



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05356/10**

**Objeto: Prestação de Contas – PM – Poço José de Moura -2.009**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor (a): Manoel Alves Neto**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, SR. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2.009.**

**Parecer favorável à aprovação. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00732/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº **05356/10** que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **POÇO JOSÉ DE MOURA**, Sr. **Manoel Alves Neto**, relativa ao exercício de **2.009**.

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, por meio eletrônico, pelo interessado, **entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:**

1. Ausência de correção de falhas na Lei Orçamentária Anual-2009, ensejando, segundo o órgão técnico, aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Descumprimento à RN-TC-103/98, em face da ausência de envio de contratos a este Tribunal.
3. Despesas indevidas com assessoria contábil, cabendo devolução ao erário do montante de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ver fls.189/190 – pagamento por serviços de Assessoria Contábil junto ao Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria de Educação e Cultura - **considerado indevido pela auditoria**, tendo em vista, segundo seu entendimento, tratar-se apenas de um ente contábil, que não presta contas em separado a este Tribunal e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05356/10**

4. Despesas indevidas com assessorias jurídicas, sendo passível de ressarcimento ao erário a importância total de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais)<sup>2</sup>.
5. Despesas não licitadas passam a totalizar **R\$ 79.394,11 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos)**<sup>3</sup>, representando **1,05%** das despesas orçamentárias realizadas;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este, da lavra do Procurador Geral Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho, tecendo algumas considerações, dentre elas a de que restou sem respaldo no contrato firmado para prestação de assessoria contábil apenas o valor de **R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais)**, opinando, em conclusão, pela:

- ✓ **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009.
- ✓ **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- ✓ **Aplicação de multa** ao Sr. Manoel Alves Neto, com fulcro no art.56 da LOTCE;
- ✓ **Imputação de Débito** ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de **R\$ 11.260,00**, em razão de despesas indevidas com assessoria jurídicas e contábeis;
- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia

---

sendo assim, as atividades desenvolvidas incluem-se naquelas contratadas para o mesmo tipo de assessoria destinada à Prefeitura Municipal, que ensejou, por sua vez, pagamentos no montante de 29.160,00.

<sup>2</sup> Ver. Fls. 190 - pagamentos por serviços de assessoria jurídica em duplicidade no mês de dezembro, configurando um décimo terceiro, segundo a auditoria.

<sup>3</sup> Despesas com gênero alimentícios (R\$ 9.035,20), exames ultrassonografias (R\$ 9.176,47) mobiliário em geral (R\$ 9.898,00), centrais de ar condicionado (R\$ 8.275,00), material de construção (R\$ 8.487,00), calçados (R\$ 8.520,44) e construção do prédio do CRAS(R\$ 17.602,00)convite 021/08- não aceito pela auditoria em decorrência da constatação de falhas, inclusive pela CGU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05356/10**

Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

**CONSIDERANDO**, ainda, que no dia 12(doze) deste mês foi protocolado pelo prefeito responsável o **DOC.TC- Nº16696/11**, comprovando o recolhimento da quantia de **R\$ 11.260,00** à conta corrente **nº 1012-X, agência 1449-4** – Banco do Brasil, pertencente ao município de Poço de José de Moura, correspondente às despesas com Assessorias Contábil e jurídica dada como indevidas pelo Ministério Público Especial.

**CONSIDERANDO** que o interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator entendendo:

- haver sido comprovado o recolhimento da quantia relativa às despesas indevidas com assessorias contábil e jurídica, no valor R\$ 11.260,00 (onze mil, duzentos e sessenta reais), propugnado pelo M.P.E., única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão;
- dever ser reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito a ser imposto, conforme estabelecido no art. 12 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade de votos:

- I. **aplicar multa**, através de acórdão, **ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18/1.993), em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão técnico, ao Fundo de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05356/10**

Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2.002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB .

- II. **Recomendar** ao atual Prefeito do município de Poço José de Moura a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de setembro de 2.011.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**

Em 14 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL